



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4446, DE 2023

Altera o art. 156 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer a obrigatoriedade de o Ministério Público buscar a verdade dos fatos também a favor do indiciado ou acusado.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 156 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer a obrigatoriedade de o Ministério Público buscar a verdade dos fatos também a favor do indiciado ou acusado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 156**

§ 1º Cabe ao Ministério Público, a fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito ou procedimento investigativo a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com este Código e a Constituição Federal, e, para esse efeito, investigar, de igual modo, na busca da verdade processual, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa.

§2º O descumprimento do § 1º implica a nulidade absoluta do processo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de reapresentação do Projeto de Lei nº 5.282, de 2019, de autoria do Senador Antonio Anastasia (e inspirado no trabalho do





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

jurista Lenio Streck). A proposição foi arquivada ao final da 56ª legislatura, com fundamento no *caput* do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

O “projeto Streck-Anastasia” busca aprimorar a atuação institucional do Ministério Público, atribuindo-lhe o dever de colaboração processual em busca da verdade também em favor do réu. Essa modificação legislativa é extremamente bem-vinda, por conciliar o Código de Processo Penal com a disciplina normativa constitucional contemporânea que rege o Ministério Público.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao Ministério Público garantias similares à da magistratura, de onde se infere que, por simetria, o *parquet* também deve ter deveres próximos aos do magistrado, entre os quais o de não agir estrategicamente com o propósito de obter condenações a qualquer custo.

De fato, o passar do tempo desde a apresentação do projeto original apenas confirmou o quão é necessária a modificação pretendida.

Nesse sentido, as descobertas trazidas pela Operação *Spoofing* mostraram que procuradores do Ministério Público Federal do Paraná conversaram sobre a não inclusão de áudio obtido por meio de interceptação telefônica de Mariuza Marques, funcionária da OAS¹:

Athayde Ribeiro Costa: “Pessoal, especialmente Deltan [Dallagnol, coordenador da Lava Jato], temos que pensar bem se vamos utilizar esse diálogo da MARIUZA, objeto da interceptação. O diálogo pode encaixar na tese do LULA de que não quis o apartamento. Pode ser ruim para nós”.

¹ STRECK, Lenio; CARVALHO, Marco Aurélio de; SANTOS, Fabiano Silva. Ocultação de prova é a gota d’água que transborda a Lava Jato. Disponível em: <https://www.prerro.com.br/ocultacao-de-prova-e-a-gota-dagua-que-transborda-a-lava-jato/>. Acesso em 4.9.2023.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Jerusa Viecili: “Concordo com Athayde. eu não usaria esse dialogo [sic]. ao menos nao [sic] na denuncia”.

Athayde Ribeiro Costa: “vamos tirar o dialogo [sic] da MARIUZA ne?”

Julio Noronha: “vamos”.

O “agir estratégico” do Ministério Público, ao omitir provas que beneficiem a defesa pode acarretar, ao final, aquilo que se deve evitar ao máximo no processo penal: a condenação de um inocente. Ademais rebaixa-se o órgão à condição de um mero “acusador de luxo”, posição essa incompatível com a grandeza que a Constituição Cidadã quis lhe conferir. Aliás, essa vedação à ocultação de provas consta no Estatuto de Roma, no art. 160 do Código de Processo Penal alemão e no art. 3º do Código de Processo Penal austríaco, entre outros ordenamentos.

Feitas essas considerações, reproduziremos, por oportuno, nas linhas abaixo o teor da justificativa do projeto original:

Este projeto é baseado no artigo “*Projeto de lei para evitar a parcialidade na produção da prova penal*”, publicado Professor Dr. Lenio Luiz Streck, no site Conjur, em 19.09.2019 (disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-19/senso-incomum-projeto-lei-evitar-parcialidade-producao-prova-penal>). Eis a justificação do autor:

“O Brasil é signatário do Estatuto de Roma, já incorporado desde 2002 ao Direito brasileiro. No seu artigo 54, a, consta que “*A fim de estabelecer a verdade dos fatos,*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

alargar o inquérito a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com o presente Estatuto e, para esse efeito, investigar, de igual modo, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa”. Trata-se de preceito similar ao artigo 160 do Código de Processo Alemão: “[o] ‘Ministério Público’ [isto é, o equivalente] *deve buscar* [no sentido de investigar] *não apenas as circunstâncias incriminatórias como também as que exoneram* [o réu]”. („Die Staatsanwaltschaft hat nicht nur die zur Belastung, sondern auch die zur Entlastung dienenden Umstände zu ermitteln und für die Erhebung der Beweise Sorge zu tragen, deren Verlust zu besorgen ist.“).

Parece óbvio que o poder investigatório do Ministério Público deve servir também para a absolvição de inocentes. Tal circunstância colocará o MP ao patamar de uma magistratura, porque lhe impõe a obrigação de ser imparcial, do mesmo modo que um juiz deve se conduzir com imparcialidade.

Isto quer dizer que, ou bem o ministério público se comporta como uma magistratura, ou bem se comporta como uma advocacia pública, um escritório de advogados de acusação. A pergunta é: por que seriam necessárias garantias constitucionais equivalentes aos dos juízes e advogados de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

acusação? E, com coragem e desprovido de paixões, esse argumento deve ser levado às últimas consequências, à luz do princípio republicano: é cômodo ter as mesmas garantias e vantagens dos juízes e estar dispensando da crise de “consciência” diante de um caso difícil. Ora, ficou em dúvida? Acuse! Não tem provas suficientes? Acuse. É para isso que você é pago. “Deixe que o juiz resolva. Ele que se vire”. Claro que não pode ser assim. Claro que, regra geral, o MP não procede desse modo. Todavia, há episódios em número relevante que justificam a construção de blindagens ao agir estratégico do órgão acusador. Basta seguirmos o que acontece em países democráticos e adiantados. Veja-se que o direito do *common law* é cantado em prosa e verso no Brasil. Pois então, porque não usar o que acontece nos EUA, como ficou estabelecido no caso *Brady versus Mariland*, pelo qual a acusação é obrigada a entregar à defesa eventuais evidências que possam exonerar o réu.

O Ministério Público brasileiro possui as mesmas garantias da magistratura, fruto de uma luta intensa no processo constituinte. Logo, se possui as mesmas garantias, o MP tem as mesmas obrigações, sendo a principal delas a isenção e o dever de não se comportar como a defesa — essa sim autorizada a realizar aquilo que se chama, na doutrina, de “agir estratégico”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Como agente público, o MP deve ser imparcial, ou, diria melhor, equidistante. Sua meta deve ser a busca da equanimidade (*fairness*). O presente projeto de lei, seguindo o Estatuto de Roma (já incorporado ao direito brasileiro), obriga o agente do MP a buscar a verdade do processo para a acusação e, também, a favor do indiciado ou acusado. Justiça para todos, em uma linguagem simples. É por isso, afinal, que a CF diz que o MP é o fiscal da lei e o guardião da legalidade e da constitucionalidade.

Nesta justificativa é bom registrar, de forma antecipada, que o ponto central desta alteração é a gestão da prova. Com efeito, para quem enxerga a discussão “papel do MP — sistema acusatório ou inquisitivo — ou “processo como lide” vai naturalmente entender o Ministério Público como parte. O ponto aqui tratado não é esse. Devemos entender o processo como condição de possibilidade para a democracia. Nesse sentido, para além da discussão parte ou não parte, mais importante é a gestão da prova. Mas há mais: independentemente da concepção interpretativa que se use para responder a o que é isto — o processo, o ponto fulcral é o mesmo. Importa registrar é que o Ministério Público é uma instituição do Estado; em o sendo, não lhe é permitido agir estrategicamente. Esse é o *busílis*. É disso que se trata. É uma questão de responsabilidade política, de ajuste institucional, e menos de dogmática processual.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Exigir um MP imparcial não é subestimar o que diz a processualística tradicional em suas definições conceituais clássicas; trata-se apenas de reivindicar um órgão que reconheça as circunstâncias favoráveis ao réu quando for o caso. E isso não apesar de suas atribuições funcionais constitucionalmente previstas, mas exatamente em razão delas. Processo, no Brasil, é processo constitucional. A principiologia constitucional impõe ao Ministério Público o dever de jamais agir por estratégia, sempre agir por princípio. Por isso o Estatuto de Roma teve a preocupação de obrigar a acusação de também investigar a favor do acusado. Gestão da prova — eis o busílis.

Registre-se que a Itália, depois da Operação Mãos Limpas, para se prevenir contra arbitrariedades da magistratura do Ministério Público, a Corte Constitucional, em 1991, entendeu, por meio da sentença nº 88/91, que o Ministério Público, em razão de seu inegável poder para conduzir a investigação criminal, é *“obrigado a realizar investigações (indagini) completas e buscar todos os elementos necessários para uma decisão justa, incluindo aqueles favoráveis ao acusado (favorevoli all'imputato)”*.

Ou seja: Alemanha, Estados Unidos, Itália e Estatuto de Roma (são os principais): todos adotam esse modelo. E em todos o Ministério Público é fortalecido com



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

essa obrigação de imparcialidade. O projeto é, assim, um reforço a Instituição Ministério Público.

Veja-se que a alteração tem inúmeras vantagens:

- (i) Institucionaliza o dever de imparcialidade; e
- (ii) Sanciona também o agir estratégico que prejudica o indiciado ou réu (sanção é a nulidade do processo);
- (iii) Isso sem falar na imensa vantagem para os casos de *plea bargain*, acaso aprovada a sua institucionalização no país;
- (iv) Não se poderá esconder do indiciado as provas que existem, proporcionando, assim, uma barganha isonômica (*plea bargain*) e republicana.
- (v) Também esse dispositivo fará com que as delações sejam feitas de forma mais transparente e igualmente republicana.

Enfim, são estas as razões para que se promova a alteração legislativa. Não adianta invocar o Estatuto de Roma de forma *ad hoc* (AP 521 ou acordo do TRF-4 já referido). Vamos aplica-lo de forma equânime, ao menos no que pertine à gestão da prova, conquista indiscutível do Estatuto, com inspiração no direito alemão, italiano e norte-americano, ainda que não de forma explícita. Na verdade, exigir que a acusação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

investigue também a favor do acusado, e coloque as provas descobertas à lume, decorre do princípio democrático e nem precisaria maiores fontes legislativas.

Com isso, evitar-se-á que um agente do MP aja seletivamente e fará com que o juiz cumpra o dever de imparcialidade, porque ele terá de fiscalizar e exigir a apresentação de todas as provas e elementos de convicção apuradas pelo MP.

Ainda, numa palavra: parece indubitável que, se a polícia deve produzir todas as provas, então é indubitável que o MP também faça isso quando toca a ele. Por sinal, a delação não se salva se não forem todos os atos filmados e colocados à disposição da defesa, de modo a que possa impugnar qualquer arbitrariedade. Despiciendo lembrar dos recentes episódios de omissão de provas em casos rumorosos”.

Entendemos ser meritória a sugestão do Procurador de Justiça aposentado, Prof. Dr. Lenio Luiz Streck, por isso, apresentamos o presente projeto de lei em busca de uma maior imparcialidade na produção de provas no processo penal.

A regra proposta já está prevista no ordenamento jurídico brasileiro (art. 54, 1, “a”, do Estatuto de Roma do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Tribunal Penal Internacional, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25.09.2002):

1. O Procurador deverá:

a) A fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com o presente Estatuto e, para esse efeito, investigar, de igual modo, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa;

Todavia, sua aplicação ao processo penal interno ainda não é pacificada. Como noticia o professor em seu artigo, o Estatuto de Roma é citado em condenações penais, em 123 acórdãos no Supremo Tribunal Federal e em 2 acórdãos no Superior Tribunal de Justiça.

A ideia central do projeto de lei é eximir as dúvidas quanto à aplicabilidade do diploma ao processo penal interno. O Estatuto de Roma é extremamente avançado e atualizado, pois entrou em vigor em 2002, ao passo que o nosso Código de Processo Penal é de 1941. Com efeito, entendemos ser importante a inserção desse dispositivo no CPP — que é o local mais adequado para definir as regras processuais.

Certo de ser uma medida justa, que contribuirá com o aperfeiçoamento do nosso processo penal, conto com o apoio dos nobres pares para debate e aprovação deste projeto.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
 - art156
- urn:lex:br:federal:lei:2019;5282
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;5282>
- urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>
 - art332_cpt